



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 147/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **15001.000122/2023-68**
Órgão: **MPI - Ministério dos Povos Indígenas**
Requerente: **084337**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a resposta do Pedido de Reconsideração 08620.000127/2023-38, de 04 de janeiro de 2023, iniciado na Fundação Nacional dos Povos Indígenas e encaminhado para apreciação da Srª Ministra dos Povos Indígenas. Adicionalmente, solicitou à Ministra que deferisse seu pedido de reconsideração, explicando que foi punido com demissão pelo Sr. Ministro Anderson Torres dois dias após as eleições de segundo turno em 2022, por ser filiado a partido político (PSB). Desse modo, compreendeu que sua demissão possa ter sido reflexo de perseguição política durante o período do Sr. Marcelo Xavier, na Presidência da FUNAI. Afirmou que se ausentou do trabalho de forma justificada, tendo comprovado as razões por meio de atestado médico e relatório médico e que, pelo que depreendeu do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), houve erro técnico no setor de saúde do órgão. Acrescentou que atravessa, atualmente, delicado quadro de saúde mental, especialmente como resultado do PAD, que culminou no corte de sua remuneração, e anexou o DESPACHO-CORREG/GAB/2023, emitido pela Corregedoria-Geral, no qual a unidade correcional manifestou ter enviado o Ofício nº 104/2023/PRES/FUNAI à Srª Ministra de Estado dos Povos Indígenas, submetendo o pleito à sua deliberação.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que o Pedido de Reconsideração em tela foi recepcionado em um período de estruturação e firmamento de seus fluxos. Informou que o Ministério foi criado em janeiro de 2023 pela Medida Provisória nº 1.154, dispondo de 15 servidores que, em sua maioria, ainda não possuíam acesso aos sistemas, o que dificultou e gerou um tempo de análise maior para as demandas recebidas. Também informou que foi autuado o processo nº15000.102069/2023-49, tendo sido solicitado à FUNAI documentos complementares, e que este processo já se encontra com a Consultoria Jurídica do Ministério. Ainda acrescentou que o referido processo está em acompanhamento especial pela unidade responsável, para que possa ser concluído com a maior celeridade possível.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que o recurso visava render homenagens a Sr^a Ministra Sônia Guajajara e sua equipe, ao passo em que, por ter ciência dos limites da Lei de Acesso à Informação, buscava consultar sobre o prazo para a análise de mérito de sua demanda. Acrescentou que apresentou atestados médicos à FUNAI que só foram encaminhados a Perícia Médica após o corte da sua remuneração. Também anexou uma Certidão da Justiça Eleitoral, segundo a qual ele se encontra regularmente filiado ao PSB/SP, e afirmou que este documento se trata de registro da motivação política relacionada ao mérito do processo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Não houve registro da resposta do Órgão na Plataforma Fala.Br.

Recurso em 2ª instância

O Requerente solicitou novamente previsão para que seu Pedido de Reconsideração fosse apreciado. Afirmou ser perseguido político pelo governo do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e ter apresentado os devidos atestados médicos, conforme previsão da Lei nº 8.112, de 1990, artigo 203, inciso II. Também informou ter publicado artigo científico em defesa dos povos indígenas em posição frontalmente oposta à posição política do governo anterior e que foi demitido por meio de PAD eivado de ilegalidades. Pontuou que se autodeclara como negro, sendo concursado e perseguido. Anexou uma foto sua segurando seu RG e a capa do livro no qual publicou um artigo.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não houve registro da resposta do Órgão na Plataforma Fala.Br.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou ser concursado da FUNAI, tendo tomado posse em 2018. Reiterou ter recebido a pena de demissão pelo ex-Ministro Anderson Torres, sendo seu PAD eivado de irregularidades que sugerem perseguição de natureza política por ser filiado ao PSB, e ter sofrido prejuízos mentais decorrentes deste processo de perseguição. Acrescentou que seus vencimentos foram cortados diversas vezes antes mesmo da conclusão do PAD e possui indícios de que existem servidores de carreira na FUNAI interessados que seu processo não seja apreciado. Diante disso, requereu novamente informações acerca do prazo razoável para apreciação do mérito. Anexou documentos do SIGEPE e do SIAPE com seus dados pessoais enquanto Servidor da FUNAI, documento da FUNAI constando seus afastamentos do trabalho e documentos relativos à realização de perícia médica.

Análise da CGU

A CGU analisou que, apesar do Órgão não ter respondido aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, respondeu à demanda apresentada ao ter fornecido as informações que dispunha sobre o caso em tela. Com isso, a CGU compreendeu que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011. Também ponderou que, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da mesma Lei, não foi possível identificar pedido de acesso à informação produzida ou custodiada pelo Recorrido. Distinguiu que o Cidadão requer do Órgão duas coisas: 1) a solicitação de revisão do PAD, o que pode ser enquadrado como solicitação de providências; e 2) a manifestação quanto aos indícios e relatos de irregularidades/ilegalidades expostos que indicariam vício no PAD em questão, o que pode ser entendido como denúncia. Em ambos os casos, as demandas são consideradas manifestações de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, visto que o Ministério forneceu as informações que possuía sobre o assunto e, ainda, por não ter sido possível identificar no recurso de 3ª instância pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo Recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou a solicitação de informação acerca do prazo para julgamento do Pedido de Reconsideração impetrado no dia 04 de janeiro de 2023. Afirmou que esta informação não tem sido oferecida nem pelo Ministério dos Povos Indígenas, nem pela Fundação dos Povos Originários, reafirmando se tratar de perseguição de natureza política, mencionando que precisou abrir processo judicial e, ainda, que este cenário constitui uma situação grave de prejuízo a sua saúde. Anexou novamente o documento da Corregedoria-Geral, a certidão da Justiça Eleitoral e acrescentou uma Decisão do Poder Judiciário a respeito de Procedimento Comum Cível, no qual requereu, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do PAD, bem como sua reintegração ao cargo público que exercia, tendo a Decisão indeferido o pedido de tutela citado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, verifica-se que o requisito de cabimento não foi atendido, visto que apresenta inovação ao objeto do pedido inicial, além de conter manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

Na peça recursal de 4ª instância, observa-se que a solicitação do Requerente reside na informação acerca do prazo para julgamento do seu Pedido de Reconsideração, alegadamente impetrado no dia 04 de janeiro de 2023. A análise dos autos permite identificar que o pedido inicial versou sobre a resposta do referido Pedido de Reconsideração que, conforme manifestado pelo Recorrido, ainda não havia sido emitida, visto que o processo estava em curso. O Cidadão, então, passou a indagar sobre o prazo de julgamento de seu Pedido de Reconsideração. Nesse sentido, constata-se que tal indagação configura inovação em sede recursal, que não é passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, visto que não foi apreciada pelo Recorrido e pelas instâncias recursais prévias. Salienta-se ainda que, em relação ao pedido inicial, não foi verificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal a esta instância, já que o Órgão prestou as informações existentes sobre o objeto do pedido. Ademais, a peça recursal apresenta teor de reclamação e de denúncia, que constituem manifestações de ouvidoria, estando fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do presente canal. Assim, esta Comissão não conhece do recurso, tendo em vista que o Requerente inovou em sua solicitação, não tendo sido o novo pedido apreciado pelas instâncias anteriores, e, ainda, porque parte do recurso configura manifestação de ouvidoria, que não se inserem no direito de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de parte da peça recursal conter inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015; e porque a outra parte consiste em reclamações e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003235** e o código CRC **4B824044** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0